



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI N° 155, DE 2015

**(Apensos os PL 456, de 2015 e o PL 2.435 de 2015)**

Reconhece ao paciente Renal Crônico, a partir da paralisia total dos rins nativos em hemodiálise e diálise peritoneal e da constatação do comprometimento de sua funcionalidade, o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência.

**Autora:** Deputada Carmen Zanotto

**Relator:** Deputado Geraldo Resende

## I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei determina que o paciente renal crônico com paralisia total dos rins, em diálise e com comprometimento de sua funcionalidade terá o mesmo tratamento reservado às pessoas com deficiência. Ressalva, no entanto, que o paciente que receber transplante renal deverá ser reavaliado.



Encontram-se apensados a estas proposições os Projetos de Lei nº 456, de 2015, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que “reconhece as pessoas com doenças renais crônicas como pessoas com deficiência para todos os fins de direito e dá outras providências”, e o Projeto de Lei nº 2.435 de 2015 que: “Acrescenta o art. 1º - A e dá nova redação à alínea “e”, do inciso II, do art. 2º, da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde”.

A proposição principal, da nobre deputada Carmen Zanotto, Projeto de Lei nº 155, de 2015 determina que o paciente renal crônico com paralisia total dos rins, em diálise e com comprometimento de sua funcionalidade terá o mesmo tratamento reservado às pessoas com deficiência. Ressalva, no entanto, que o paciente que receber transplante renal deverá ser reavaliado.

O Projeto de Lei nº 456, de 2015 define doença renal crônica, para os fins da lei, a lesão renal progressiva e irreversível, na fase terminal ou de insuficiência renal crônica.

Com relação ao PL nº 2.435 de 2015 fica acrescentado o art. 1º - A à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 dispondo considerar deficiência, para fins desta Lei, toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano, inclusive as decorrentes de deficiência orgânica resultante da falta, falha, carência, imperfeição, defeito, ou insuficiência de qualquer órgão ou sistema do corpo humano, compatível com o esperado pela proposição principal.

Na exposição de motivos do projeto, os autores lembram as dificuldades especiais que os pacientes em tratamento dialítico enfrentam em seu dia a dia, motivo pelo qual devem ser enquadrados como pessoa com deficiência.

A nobre Deputada Carmen Zanotto, autora da proposição principal, ainda salienta haver reapresentado projeto originalmente proposto pelo Deputado Jesus Rodrigues Alves, para o qual havia sido designada relatora na legislatura passada. Esclarece que, após ter promovido amplo debate sobre o tema, optou por incorporar nesta propositura pontos relevantes, como o fato de a situação do paciente transplantado ser reavaliada.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.



Esta Comissão de Seguridade Social e Família será a única a se pronunciar a respeito do mérito das proposições, que dispensam a apreciação do Plenário, por terem caráter conclusivo nas comissões. Em seguida, serão apreciadas pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Cabe a este Colegiado a análise das proposições do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição principal, da nobre deputada Carmen Zanotto, Projeto de Lei nº 155, de 2015 determina que o paciente renal crônico com paralisia total dos rins, em diálise e com comprometimento de sua funcionalidade terá o mesmo tratamento reservado às pessoas com deficiência. Ressalva, no entanto, que o paciente que receber transplante renal deverá ser reavaliado, e exatamente por este motivo, questionou-se quanto ao fato do referido Projeto de Lei nº 155, de 2015 estar ou não contemplado pelo Projeto de Lei nº 7.966 – A, de 2006 do Senado Federal.

O Projeto de Lei nº .7966 – A, de 2006 do Senado Federal, conhecido como Estatuto da Pessoa com Deficiência, no seu artigo 2º, apresenta o seguinte conceito de pessoa com deficiência:

*Art. 2º - Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*



§ 1º - A avaliação da deficiência, quando necessária, será *biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:*

- I- Os *impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;*
- II- Os *fatores socioambientais, psicológicas e pessoais;*
- III- A *limitação no desempenho de atividades; e*
- IV- A *restrição de participação.*

§2º - A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República criará instrumentos para a avaliação da deficiência.

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 155 de 2015 dispõe o seguinte:

Artigo 1º - O paciente renal crônico a partir da paralisia total dos rins nativos em hemodiálise e diálise peritoneal e da constatação do comprometimento de sua funcionalidade terá o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência.

Art. 2º - Para o paciente que passar por transplante renal sua condição de pessoa com deficiência será reavaliada.

Apesar de ambos os Projetos terem semelhanças no que concerne à temática das pessoas com deficiência isso não significa que haja coincidência, sobreposição, contradição ou qualquer tipo de conflito entre os mencionados projetos uma vez que o Projeto de Lei nº 7.966 – A de 2006, do Senado Federal que visa instituir o Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabelecendo diretrizes gerais, normas e critérios básicos e nessa ótica, o artigo 2º traduz um conceito amplo de deficiência.

Já o Projeto de Lei nº 155, de 2015 trata da questão pontual, qual seja a do reconhecimento do “paciente renal crônico a partir da paralisia total dos rins nativos em hemodiálise e diálise peritoneal e da constatação do comprometimento de sua funcionalidade” como pessoa com deficiência.

Um eventual conflito aparente de normas se resolve pelo princípio da especialidade previsto no artigo 2º da Lei de Introdução do Código Civil, não havendo que se falar nesse caso concreto em lei nova que venha a estabelecer disposições gerais ou especiais a par das já existentes, uma vez que ambas tramitam concomitantemente, não havendo relação de continência entre os mesmos.



Sabe-se que a hepatopatia grave, inclusive, consta no rol de doenças graves (Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2011), sendo reconhecido aos que dela padecem uma série de benefícios, como isenção de carência para a concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, autorização para saque do saldo das contas do PIS e do PASEP, dentre outros.

A experiência tem demonstrado que o doente renal crônico tem enfrentado, uma série de barreiras, que quando não obstaculizam, dificultam sobremaneira o acesso aos mais variados direitos e liberdades fundamentais.

Situações enfrentadas comumente pela Defensoria Pública da União que dizem respeito a dificuldade de obtenção de benefícios previdenciários por parte dos nefropatas crônicos, como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, devendo-se a fatores como a falta de peritos médicos especialistas em nefrologia; ao desconhecimento das limitações impostas aos pacientes em razão do tratamento de diálise e hemodiálise; ao fato do paciente renal crônico não apresentar sintomas aparentes dentre outros.

Diante de todos os argumentos acima expendidos entendo que não há relação de continência que inviabilize a tramitação simultânea do Projeto de Lei nº 155, de 2015 da Câmara dos Deputados e dos seus apensados e do Projeto de Lei nº 7.966 - A, de 2006, do Senado Federal, visto que os primeiros vinculam normas especiais, enquanto o segundo apresenta normas gerais, neste sentido, sou favorável pela aprovação do Projeto de Lei nº155 de 2015, e do Projeto de Lei nº 2.435, de 2015 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 456, de 2015, na forma do substitutivo, anexado, passando a seguir ao meu voto.

## II - VOTO DO RELATOR

As três proposições em comento tratam de questão relevante. De fato, a situação do paciente em tratamento dialítico deve ser considerada de forma especial.

Indubitavelmente o Projeto de Lei nº 155, de 2015 prevê tratamento mais benéfico aos doentes renais crônicos do que o Projeto de Lei nº 7.966, de 2006, na medida que estabelece presunção absoluta de que o paciente renal crônico com paralisia total dos rins nativos em hemodiálise e diálise peritoneal, para todos os efeitos legais, é



considerado como pessoa com deficiência. Nesse caso, dispensando-se avaliação da deficiência por equipe multiprofissional e interdisciplinar prevista no §1º do artigo 2º do Projeto de Lei nº 7.966 - A, de 2006.

E esta presunção é extremamente salutar para o caso dos nefropatas crônicos nas condições supracitadas, que necessitam realizar, regularmente, longas sessões de diálise e hemodiálise para sobreviver, tratamento este que lhes impõem severas limitações no que diz respeito à saúde, ao trabalho, à educação, ao convívio social, ao convívio familiar, etc.

Apesar dos Projetos terem semelhanças no que concerne à temática das pessoas com deficiência isso não significa que haja coincidência, sobreposição, contradição ou qualquer tipo de conflito entre os mencionados projetos uma vez que o Projeto de Lei nº 7.966 – A de 2006, do Senado Federal que visa instituir o Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabelecendo diretrizes gerais, normas e critérios básicos e nessa ótica, o artigo 2º traduz um conceito amplo de deficiência.

Já o Projeto de Lei nº 155, de 2015 trata da questão pontual, qual seja a do reconhecimento do “paciente renal crônico a partir da paralisia total dos rins nativos em hemodiálise e diálise peritoneal e da constatação do comprometimento de sua funcionalidade” como pessoa com deficiência.

O paciente em diálise necessita deslocar-se diversas vezes por semana para um serviço de saúde, onde permanecerá por várias horas. Tais serviços de saúde, altamente especializados, não estão presentes em todos os municípios, o que amiúde implica viagens longas e demoradas, em condições de grande precariedade. Diante de tal situação, não há como desconhecer a propriedade da medida proposta, a necessidade especial dos pacientes além do caráter de extrema vulnerabilidade em que se encontram, merecendo o reconhecimento legal pleiteado.

Em sendo assim, analisando detalhadamente as três proposituras, é possível perceber que almejam o mesmo fim, com diferenças pouco relevantes. A propositura principal, todavia, além de precedente, evita o uso do termo doença renal crônica prevista no PL 456, de 2015. Isso parece adequado, pois explicita que o público alvo da nova regra é apenas aquele em tratamento dialítico; assegura, pois, o alcance necessariamente mais restrito da lei, sem qualquer prejuízo ao objetivo dos projetos.

Já o Projeto de Lei nº 2.435, de 2015 visa garantir aos portadores de insuficiência renais, o reconhecimento de serem considerados portadores de deficiência, uma vez que o Decreto nº 3.298/99, no seu artigo 3º define que toda perda, anormalidade



de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano inclusive as decorrentes de deficiência orgânica resultante da falta, falha, carência, imperfeição, defeito, ou insuficiência de qualquer órgão ou sistema do corpo humano deverá ser considerado portador de deficiência nos termos legais.

Segundo posicionamento do Ministro Ari Pargendler a perda da função renal é uma espécie de deficiência.

Diante de todos os argumentos acima expendidos entendo que não há relação de continência que inviabilize a tramitação simultânea do Projeto de Lei nº 155, de 2015 da Câmara dos Deputados e dos seus apensados concomitantemente com o Projeto de Lei nº 7.966 - A, de 2006, do Senado Federal, visto que os primeiros vinculam normas especiais, enquanto o segundo apresenta normas gerais, neste sentido, sou favorável pela aprovação do Projeto de Lei nº155 de 2015, e do Projeto de Lei nº 2.435, de 2015 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 456, de 2015, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

**Deputado GERALDO RESENDE**  
**Relator**



## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 155, DE 2015** (Apenas os PL nº 456, de 2015 e o PL nº 2.435, de 2015).

Reconhece ao paciente Renal Crônico, a partir da paralisia total dos rins nativos em hemodiálise e diálise peritoneal e da constatação do comprometimento de sua funcionalidade, o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- O paciente renal crônico a partir da paralisia total dos rins nativos em hemodiálise e diálise peritoneal e da constatação do comprometimento de sua funcionalidade terá o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência.



Art. 2º- Para o paciente que passar por transplante renal sua condição de pessoa com deficiência será reavaliada.

Art. 3º - Fica acrescentado o art. 1º-A à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, com a seguinte redação:

Art.4º - .....

Art. 1º- A Considera - se deficiência, para os fins desta lei, toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, inclusive aquelas decorrentes de deficiência orgânica resultante da falta, falha, carência, imperfeição, defeito, ou insuficiência de qualquer órgão ou sistema do corpo humano. ”

Art. 5º A alínea “e”, do inciso II, do art. 2º, Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

Art.2º- .....

II - .....

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado, bem como tratamento em qualquer estabelecimento de saúde, público ou privado, quando os deficientes estiverem em trânsito, independentemente de agendamento;

..... (NR) ”

Art. 6º Para fins do §1º, do art. 2º, da Lei 13.146, de 06 de julho de 2015, a equipe multiprofissional e interdisciplinar será composta por ao menos um especialista em nefrologia.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2015.

**Deputado GERALDO RESENDE  
PMDB/MS**